



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.256 - RS (2015/0198757-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BEATRIZ TELES CA CAMPANA
AGRAVANTE : GICELDA RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ DUARTE DIAS
AGRAVANTE : MARIA ALICE LAUTERT SILVEIRA
AGRAVANTE : MARIA IOLANDA MEDEIROS CAMARGO
AGRAVANTE : NACY GONCALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : NOELI DA SILVA
AGRAVANTE : OSCARLINDA BERGENTHAL CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : SADI OSCAR BERWANGER
AGRAVANTE : BERNADETI CURTINOVE DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) -
RS023021
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESÍDUO DE 3,17% SOBRE A VANTAGEM DOS 28,86%. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. VEDADA A AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, em execução de sentença de diferenças devidas a servidores públicos, acolheu parcialmente a impugnação da UNIÃO.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual inexistente a alegada violação dos arts. 458, II, 535, II do CPC/1973.

3. No tocante à suscitada ocorrência de preclusão, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que o abatimento dos pagamentos administrativos constitui matéria de ordem pública, podendo ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo. Precedente: AgInt no REsp. 1.239.692/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.9.2017.

4. Quanto à incidência do reajuste de 3,17% sobre os anuênios, o Tribunal de origem afirmou expressamente que tais verbas não restaram abrangidas pelo título executivo, concluindo que o pedido configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida ampliação dos limites do título executivo original e alteração do pedido inicial.

5. Nesse contexto, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.

6. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.256 - RS (2015/0198757-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BEATRIZ TELESCA CAMPANA
AGRAVANTE : GICELDA RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ DUARTE DIAS
AGRAVANTE : MARIA ALICE LAUTERT SILVEIRA
AGRAVANTE : MARIA IOLANDA MEDEIROS CAMARGO
AGRAVANTE : NACY GONCALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : NOELI DA SILVA
AGRAVANTE : OSCARLINDA BERGENTHAL CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : SADI OSCAR BERWANGER
AGRAVANTE : BERNADETI CURTINOVE DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) -
RS023021
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por BEATRIZ TELESCA CAMPANA e outros, contra decisão proferida às fls. 2.097/2.102, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESÍDUO DE 3,17% SOBRE A VANTAGEM DOS 28,86%. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. VEDADA A AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Reitera-se a alegada nulidade do acórdão por violação do art. 535 do CPC/1973, argumenta-se a ocorrência de preclusão e existência de coisa julgada relativa à incidência de juros moratórios negativos sobre os pagamentos administrativos; e defende-se a incidência do reajuste de 3,17% sobre os anuênios em observância à coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não houve impugnação.
4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.256 - RS (2015/0198757-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BEATRIZ TELES CA CAMPANA
AGRAVANTE : GICELDA RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ DUARTE DIAS
AGRAVANTE : MARIA ALICE LAUTERT SILVEIRA
AGRAVANTE : MARIA IOLANDA MEDEIROS CAMARGO
AGRAVANTE : NACY GONCALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : NOELI DA SILVA
AGRAVANTE : OSCARLINDA BERGENTHAL CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : SADI OSCAR BERWANGER
AGRAVANTE : BERNADETI CURTINOVE DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) -
RS023021
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESÍDUO DE 3,17% SOBRE A VANTAGEM DOS 28,86%. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. VEDADA A AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, em execução de sentença de diferenças devidas a servidores públicos, acolheu parcialmente a impugnação da UNIÃO.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual inexistente a alegada violação dos arts. 458, II, 535, II do CPC/1973.

3. No tocante à suscitada ocorrência de preclusão, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que o abatimento dos pagamentos administrativos constitui matéria de ordem pública, podendo ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo. Precedente: AgInt no REsp. 1.239.692/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.9.2017.

4. Quanto à incidência do reajuste de 3,17% sobre os anuênios, o Tribunal de origem afirmou expressamente que tais verbas não restaram abrangidas pelo título executivo, concluindo que o pedido configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida ampliação dos limites do título executivo original e alteração do pedido inicial.

5. Nesse contexto, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.

6. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.256 - RS (2015/0198757-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BEATRIZ TELES CA CAMPANA
AGRAVANTE : GICELDA RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ DUARTE DIAS
AGRAVANTE : MARIA ALICE LAUTERT SILVEIRA
AGRAVANTE : MARIA IOLANDA MEDEIROS CAMARGO
AGRAVANTE : NACY GONCALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : NOELI DA SILVA
AGRAVANTE : OSCARLINDA BERGENTHAL CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : SADI OSCAR BERWANGER
AGRAVANTE : BERNADETI CURTINOVE DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) -
RS023021
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte Agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, em execução de sentença de diferenças devidas a servidores públicos, acolheu parcialmente a impugnação da UNIÃO.

3. Na hipótese dos autos o Tribunal de origem consignou:

Inicialmente, afasto a alegação de que a discussão referente à forma correta de abatimento dos pagamentos administrativos se encontraria preclusa, pois as condições da ação de execução são matéria de ordem pública, tendo o Julgador o dever de zelar pela estrita observância do conteúdo do título exeqüendo. Ainda, em se tratando de valores a serem pagos pela União, deve ser observado o princípio da indisponibilidade do erário (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, DJe 16808/2010).

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo ao exame do pedido de execução complementar em relação às diferenças de 3,17% sobre os anuênios e 28,86%.

A execução complementar não se presta para a cobrança de verbas que não restaram abrangidas pelo título executivo. Conforme bem salientado pelo magistrado de primeiro grau, trata-se de alteração do pedido inicial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, em vista do princípio da estrita observância do conteúdo do título executivo, é descabida a ampliação dos limites da execução amparada em decisão judicial transitada em julgado (fls. 1.740/1.742).

4. Verifica-se que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual inexistente a alegada violação dos arts. 458, II, 535, II do CPC/1973.

5. No tocante à suscitada ocorrência de preclusão, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que o abatimento dos pagamentos administrativos constitui matéria de ordem pública, podendo ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo.

6. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7. ART. 354 DO CC. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA.

1. *Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

2. *No que diz com a alegada preclusão da matéria relativa aos juros de mora sobre valores pagos administrativamente,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a eventual extrapolação dos limites da lide, esta Corte, em hipótese semelhante, concluiu que "constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício" (REsp 1.354.800/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2013).

3. Ademais, "o STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública" (AgRg no AREsp 347.550/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

4. Este Tribunal Superior também tem entendimento no sentido de que "verificar a preclusão da compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos na esfera administrativa ou constatar se aquele pagamento deu-se em desacordo com o disposto no art. 354 do CC, bem como apurar a impossibilidade de incidência de juros negativos nos pagamentos administrativos daquele percentual implica o revolver do conjunto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal" (AgRg no AREsp 184.821/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.239.692/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.9.2017).

7. Por fim, quanto à incidência do reajuste de 3,17% sobre os anuênios, o Tribunal de origem afirmou expressamente que tais verbas não restaram abrangidas pelo título executivo, concluindo que o pedido configura indevida ampliação dos limites do título executivo original e alteração do pedido inicial.

8. Para que as instâncias ordinárias chegassem ao entendimento aqui espelhado, foi necessária a apreciação do acervo fático-probatório dos autos, pois foram enfáticos em afirmar ser incabível o procedimento da execução complementar ao caso apresentado.

9. Nesse contexto, é inviável o acolhimento das alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.

10. Confiram-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COTEJO DE PEÇAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado no âmbito deste e.STJ, tendo o acórdão recorrido assentado a existência de limitação do rol de beneficiários no título executivo, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo restará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação à coisa julgada. Súmula 568/STJ.

2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido, afastando a existência de limitação no título executivo quanto aos seus beneficiários, demandaria incursão sobre o arcabouço probatório do feito, vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.586.726/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.5.2016).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Servidores.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0198757-9

AgInt no
REsp 1.549.256 / RS

Números Origem: 200371000349130 450110835120154040000 50110843620154040000 9500212072
RS-200371000349130 TRF4-50110835120154040000

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BEATRIZ TELESKA CAMPANA
RECORRENTE	: GICELDA RODRIGUES SILVA
RECORRENTE	: MANOEL LUIZ DUARTE DIAS
RECORRENTE	: MARIA ALICE LAUTERT SILVEIRA
RECORRENTE	: MARIA IOLANDA MEDEIROS CAMARGO
RECORRENTE	: NACY GONCALVES DE SOUZA
RECORRENTE	: NOELI DA SILVA
RECORRENTE	: OSCARLINDA BERGENTHAL CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE	: SADI OSCAR BERWANGER
RECORRENTE	: BERNADETI CURTINOVE DA SILVA
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
	GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
	DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BEATRIZ TELESKA CAMPANA
AGRAVANTE	: GICELDA RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE	: MANOEL LUIZ DUARTE DIAS
AGRAVANTE	: MARIA ALICE LAUTERT SILVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA IOLANDA MEDEIROS CAMARGO
AGRAVANTE	: NACY GONCALVES DE SOUZA
AGRAVANTE	: NOELI DA SILVA
AGRAVANTE	: OSCARLINDA BERGENTHAL CARDOSO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SADI OSCAR BERWANGER
AGRAVANTE : BERNADETI CURTINOVE DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.